



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Natureza da Ação: Impugnação aos Termos do Edital - Pregão Eletrônico Nº 021/2023

Impugnante: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Recorrido: Pregoeiro da Prefeitura de Quiterianópolis - CE

I – DAS INFORMAÇÕES

O PREGOEIRO do Município de Quiterianópolis - CE, vem encaminhar o resultado do julgamento ao edital, supra impetrado pela empresa, E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95.

II – DOS FATOS PRELIMINARES

Trata-se da apresentação da impugnação interposta tempestivamente, pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contra a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Edital Nº 021/2023 da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, cujo objeto da licitação é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, AR CONDICIONADO, MATERIAL PERMANENTE, ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Podemos concluir que o recurso se encontra tempestivo na forma do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nessa fase processual, todos os poderes para



averguiação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º, alhures é taxativo, a comunicação da impugnação ao edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

12. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

...

12.3. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

12.4. A impugnação deverá ser realizada de forma eletrônica, e deverá ser feita junto a plataforma da BNC em campo próprio.

12.5. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

O impugnante apresentou impugnação, tendo anexado arquivo junto a plataforma no dia 31/05/2023 às 08:43h, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A resposta está sendo respondida só hoje dia 05/06/2023, visto que dia 02/06/2023, foi ponto facultativo, portanto a resposta a impugnação, está dentro do prazo estabelecido no item 12.5 do edital.

III – DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

A licitação na modalidade Pregão é regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/2002, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 12.



IV – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DA RECORRENTE

De forma sucinta, a impugnante alega que:

“Lote 04 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: armário de aço, mesas de madeira, cadeiras de polipropileno e espuma injetada, longarina e quadro branco.”

Alega ainda que o prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão da ordem de compras para a entrega do material, conforme item 8.1. do edital, é curto, e explica que:

“Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tais prazos ficam completamente impossíveis de serem atendidos.

Os insumos para a fabricação desse material são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esses prazos.

Sendo esses prazos inexequíveis os mesmos restringem os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega dos itens e da amostra, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender estes prazos pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação dos prazos deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contrata deverá dispor do recebimento da ordem de compra e solicitação do pregoeiro, aquisição dos insumos para que a fabricante produza os materiais e as efetivas entregas.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega ser de 30 (trinta) dias.

Ao final vem requerer:

“... a suspensão do presente Edital, considerando a sessão pública de abertura que ocorrerá no dia 07/06/2023, às 09h. Por conseguinte, que seja decretada sua reformulação e republicação, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, visando o desmembramento do Lote 004, bem como majoração do prazo de entrega dos itens e da amostra para no mínimo de 30 dias, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

É o sucinto relatório.

V – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o pregoeiro adota a Minuta do Edital padrão encaminhado pela Ordenadora de Despesas, atendendo determinação



hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradora da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Pois bem, a Súmula nº 247 do TCU aduz que é obrigatória à adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, verifica-se a inviabilidade da adjudicação do objeto da licitação em apreço por item pelos seguintes motivos:

No caso, em tela, devido ao grande volume de itens a serem adquiridos, seria muito dispendioso se a administração fizesse esse pregão por item, pois caso a adjudicação fosse por item e não por lote, o setor de licitação da Prefeitura Municipal permaneceria totalmente paralisado por dias até a finalização da adjudicação de todos os itens, o que prejudicaria sobremaneira a atuação efetiva do setor, uma vez que se encontra agendado a realização de licitações para os próximos dias, contraindo assim o princípio da efetividade estampado no art. 37 da Constituição Federal e economicidade norteiam a administração pública.

Ao mais, evidencia-se a inviabilidade da adjudicação de todos os itens de forma individualizada, quando deparamos com a logística, fiscalização e administração de vários possíveis contratos de aquisições de materiais e com vários contratantes diferentes, o que resultaria no imenso volume de trabalho a ser desempenhado, sendo esta uma atividade meio da administração pública, podendo prejudicar na eficiência das atividades fins dos órgãos públicos, no caso a prestação do serviço público propriamente dito, em razão da insuficiente de estrutura física e humana.

Cumpramos esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

Art. 23

[...]

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comproven técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à



ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso).

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. **60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.**

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário



Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.....”

VI – DA DIVISÃO POR LOTES

Destaca-se ainda que a adjudicação em preço por lote de diversos materiais possibilita a obtenção de melhor preço em favor da administração pública, sendo esta uma prática comercial comum no setor público, bem como não prejudica a competitividade dos interessados, uma vez que a experiência vem mostrando a adesão de grande número de concorrentes nas licitações pretéritas do mesmo objeto.

Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

Para a divisão dos lotes, foram aglutinados de acordo com as características de cada material ou equipamento, obedecendo aos critérios aceitos pelos Tribunais de Contas.

TC 015.249/2014-0. 44. Adicionalmente, propõe-se notificar o órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I; 15, IV e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, e à Súmula TCU nº 247.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência



Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. **Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.**

Portanto, verifica-se que a jurisprudência do TCU admite a prática adotada no presente Edital impugnado, desde que se apresente justificativa para tanto, condição essa indispensável que se encontra junto ao processo.



VII – DA CONCLUSÃO

No caso em questão, quanto a solicitação da impugnante, para uma reformulação do lote 04, tais alegações foram submetidas a análise técnica das secretarias requisitantes, e por se tratar de questionamentos que fogem a competência deste pregoeiro, e tudo como base no que determina o art. 17, § único do Decreto Federal nº 10.024/2019, o pregoeiro encaminhou a impugnação para o setor técnico competente para a devida apreciação.

Utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, foi procedida pelos setores solicitantes e junto ao Setor de Compras, uma reanálise do agrupamento dos itens do lote 04, e a possibilidade do elastecer o prazo para a entrega dos materiais e equipamentos licitados.

Conforme relatório técnico emitido pelo setor técnico das unidades demandantes, será necessário realizar adequação na formação do lote 04, bem como decidiu que a entrega poderá ser de no máximo de 15 (quinze) dias úteis, visto que a administração tem necessidade, com certa urgência em vários materiais e equipamentos licitados.

VIII – DA DECISÃO

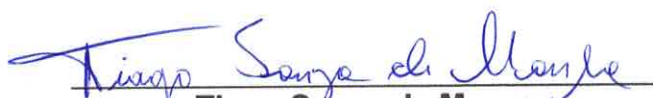
Pelas razões de fatos e direitos acima aduzidas, o Pregoeiro, RESOLVE, conhecer da impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para no mérito **DAR-LHE, PARCIAL PROVIMENTO**, julgando procedente o pedido para a reformulação do lote 04, e negar em partes a majoração do prazo de entrega dos itens, para no mínimo de 30 dias.

Como as alterações irão alterar a formulação das propostas, a realização da sessão será prorrogada.

O Aviso simplificado do adiamento do Edital, assim como a nova data da sessão do pregão eletrônico e as alterações junto ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023, vão estar disponíveis no sistema: <https://bnc.org.br/>, assim como no sítio da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, <http://quiterianopolis.ce.gov.br/> e ainda junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Ficamos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Quiterianópolis - CE, 05 de junho de 2023.


Tiago Souza de Moura
Pregoeiro